TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÔRTO VELHO

DECRETO-LEI Nº191 DE 11 DE Março DE 1 968.

Fixa normas para obrigatoriedade de construção de muros e calçadas, concomitantemente com a construção principal; delimita a área vedada à construções de casas de taipa e madeira e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÔRTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, ítem I, do Decreto-Lei Federal nº 5 839, de 21 de setembro de 1 943, e devidamente autorizado pelo Governador do Território, e

- Considerando que compete ao Poder Público ditar normas que definam as responsabilidades e as relações entre os Munícipes e o Serviço Público, na órbita de sua competência;

- Considerando que cabe ao Município o poder de polícia administrativo;

- Considerando, finalmente, que o poder de polícia da Administração Pública, disciplinando ou limitando direito, interêsse ou liberade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interêsse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ou o exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, conforme redação dada pelo Art. 7, do Ato Complementar nº 31 ao art. 78 da Lei 5 172, de 25 de outubro de 1 966, alteração segunda,

D e c r e t a:

Art. 1º - Toda e qualquer construção residencial na zona urbana e suburbana da cidade deverá ter construção do muro e calçada.

Art. 2º - Os proprietários de imóveis localizados na zona urbana e suburbana da cidade, cujos logradouros sejam pavimentados ou que disponham de meios-fios e sargetas, ficam obrigados a construirem muro e calçada dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação deste Decreto-Lei.

Art. 3º - O disposto no artigo 1º deste Decreto-Lei aplica-se, igualmente, às construções residenciais em logradouros não

coamento das águas pluviais, a critério da autoridade competente.

Art. 4º - No caso de licença para construção no alinhamento, quando se destinarem à indústria ou ao comércio, em zona permitida pelo Código de Obras Municipal, será dispensada a construção de muro.

§ Único - Esta faculdade não é aplicável às calçadas, que devem ser construídas na forma deste Decreto-Lei.

Art. 5º - Ficam proibidas, a partir da publicação deste Decreto-Lei, as construções de taipas ou madeiras nas seguintes ruas e avenidas da cidade.

I - a) ao Norte, delimitação pela Av. Pinheiro Machado até à convergência da Av. Brasília;

b) ao Sul, delimitação pela Av. Rua Almirante/ Barroso até à convergência da Av. Brasília;

II - a) Lado Oeste, Av. Presidente Dutra convergência das ruas Pinheiro Machado e Almirante / Barroso;

b) Lado leste, Av. Brasília, convergência da / Av. Pinheiro Machado e rua Almirante Barroso.

Art. 6º - Os projetos de construção que derem entrada para aprovação na Prefeitura, deverão ser encaminhados, afora ao Serviço de Terras e de Obras e Urbanismo, ao Comando do Corpo de Bombeiros, para emitir parecer quanto às medidas de prevenção contra incêncio, a serem verificados nos mesmos.

Art. 7º - Aplica-se a multa de um (1) até cinco (5) vêzes o salário regional aqueles que infrigirem o disposto neste Decreto-Lei.

Art. 8º - Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Arq. Hercules Lima de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Walter Paula de Sales
SECRETÁRIO